

À

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL – 158517

Superintendência de Compras e Licitações

Ilustríssima Sra. Pregoeira,

Ref. Pregão Eletrônico nº 10/2023

Processo: 23205.016936/2023-56

ZANCO & TRENTIN SISTEMAS ELÉTRICOS E DE REFRIGERAÇÃO LTDA ME, já devidamente qualificada nos autos, através de sua representante legal infra-assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do Recurso Administrativo apresentado pela empresa CLIMATIZ-AR MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA, pelos fatos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes Contrarrazões ao Recurso Administrativo está sendo oferecido em consonância com o prazo estabelecido para apresentação no dia 17/10/2024.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

A empresa recorrente alega a existência de supostas irregularidades na documentação apresentada pela empresa ZANCO & TRENTIN, destacando, em particular, questões relacionadas ao balanço patrimonial e à presença de certidões com prazos de validade supostamente expirados. Contudo, essas alegações revelam-se infundadas e desprovidas de qualquer suporte jurídico, conforme será detalhado a seguir.

É importante salientar que o Pregão Eletrônico nº 10 teve início no ano de 2023, ocasião em que a empresa recorrida possuía toda a documentação exigida

devidamente regularizada e válida no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, cumprindo rigorosamente as normas estabelecidas para a participação no certame.

Em decisão posterior, foi determinado o retorno de fase, vindo a habilitar a empresa ZANCO & TRENTIN para contratação do grupo 05 do referido pregão. Quando determinada a habilitação da empresa ZANCO & TRENTIN a empresa CLIMATIZAR MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA manifestou interesse de interpor recurso e assim o fez.

Não assiste razão a recorrente.

Em que pese as razões expostas no presente recurso, verifica-se a regularidade na habilitação da licitante vencedora. Ademais, os atos administrativos possuem presunção de legitimidade. Ou seja, há uma presunção jurídica de que o ato é verdadeiro, enquanto se verificar ausência de provas comprovando a sua invalidade.

3. Preliminarmente – Do tratamento diferenciado às microempresas

A empresa ZANCO & TRENTIN é uma microempresa e está enquadrada no Simples Nacional, portanto, sua atuação em licitações é regida pela Lei Complementar 123/2006.

De acordo com a lei, a contabilidade das microempresas registradas no "Simples Nacional" é feita através de um procedimento simplificado, com o objetivo de incentivar o crescimento de microempresas e empresas de pequeno porte, além de promover sua inserção no mercado, baseado no art.47 da lei da LC 123/2006.

Nos termos dos artigos 42 e 43 da LC nº 123/2006, a comprovação de regularidade fiscal das micro e pequenas empresas pode ser regularizada até o momento da assinatura do contrato, devendo ser concedido prazo para a regularização da documentação.

Dessa forma, a empresa ZANCO & TRENTIN tem a possibilidade de participar de licitações mesmo que sua regularidade fiscal não esteja totalmente em dia, desde que regularize a situação antes da assinatura do contrato.

Acerca do tratamento diferenciado e formalismo, ensina Hely Lopes Meirelles¹

¹ MEIRELES, Hely Lopes, Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Malheiros, 14a ed., p. 141

Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo.

Assim, se a autoridade julgar necessária a regularização da documentação fiscal da empresa, poderá conceder um prazo para que a empresa se adeque às exigências legais antes da assinatura do contrato.

4. DAS RAZÕES DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

4.1 Da inexistência de exigência expressa de termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial

Inicialmente a recorrida sustenta que os documentos fornecidos estão de acordo com as exigências legais e do edital da licitação. Além disso, foi verificado que a empresa cumpre com todas as normas e regulamentações necessárias para participar do processo de licitação.

O edital do Pregão Eletrônico nº 10/2023, em momento algum, impôs expressamente a obrigação de apresentação dos termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial. Ao contrário, limitou-se a requerer a entrega do balanço patrimonial "na forma da lei", sem especificar formalidades adicionais. A exigência desses termos, como levantado pela Recorrente, não encontra amparo no edital e configuraria um formalismo exacerbado, contrariando o princípio da ampla competitividade que rege os processos licitatórios. Tal princípio é claramente previsto no caput do artigo 3º da Lei nº 14.133/2021, o qual visa garantir que as licitações sejam pautadas pela igualdade de condições e pela promoção da maior participação possível de interessados.

Cabe ressaltar que o objetivo primordial de qualquer processo licitatório é assegurar a ampla competitividade, garantindo que o maior número de licitantes tenha a oportunidade de participar, conforme determina o parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 3.555/2000. Nesse contexto, a imposição de formalismos excessivos, como a exigência indevida dos termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial, não apenas compromete a essência do processo licitatório, mas também restringe a competitividade.

Tal prática vai de encontro à própria finalidade da licitação, que é promover a participação de todos aqueles que atendem aos requisitos legais mínimos, sem criar barreiras que possam dificultar ou inviabilizar a concorrência. Exigir o registro do

balanço patrimonial da forma convencional implicaria em cerceamento de participação de microempresas e empresas de pequeno porte, o que é contrário ao espírito da legislação.

O relatório de balanço patrimonial gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), por sua natureza e regulamentação, não exige, de forma obrigatória, comprovação adicional de registro junto à Junta Comercial ou Cartório, como um carimbo, etiqueta ou chancela física. Dessa forma, o balanço patrimonial gerado por meio desse sistema já possui autenticidade e validade jurídica, dispensando a necessidade de comprovações físicas adicionais, como seria o caso em documentos tradicionais.

A jurisprudência nacional já consolidou o entendimento de que as exigências editalícias devem ser interpretadas de forma a garantir a competitividade do certame. Em recente decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, restou consignado que a exigência de apresentação de balanço patrimonial para microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional é indevida, sendo cabível a substituição por outros demonstrativos contábeis:

Apelação. Ação Declaratória c.c. pedido de reparação de danos decorrentes de lucros cessantes e pela perda de uma chance. Licitação. Pregão Presencial. Microempresa Individual que apresentou o menor preço na última rodada de lances, mas veio a ser inabilitada por não cumprir determinação do edital, relativa à apresentação de balanço patrimonial. Descabimento da exigência. Licitante que é microempresa, optante do "Simples Nacional", que, a teor do disposto na Lei 9.317/1996 e na Lei Complementar 123/2006, dispensa a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis substitutivos. Cabimento de indenização patrimonial pela perda de uma chance, ante a certeza demonstrada da contratação. Inocorrência de lucros cessantes. Sentença de improcedência reformada. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10023384620178260288 Ituverava, Relator: Aroldo Viotti, Data de Julgamento: 08/05/2023, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/05/2023).

Portanto, conforme exemplificado, a alegação da recorrente de que há irregularidade na apresentação dos balanços é equivocada e merece ser improcedente.

4.2 Das certidões de Registro Profissional e da Pessoa Jurídica

A Recorrente sustenta que as certidões de registro profissional da ZANCO & TRENTIN estariam vencidas à época da habilitação do procedimento licitatório.

No entanto, cabe destacar que o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 permite a atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas, em sede de diligência.

As certidões mencionadas estavam devidamente válidas no momento de abertura do processo licitatório em 2023, via SICAF. Sendo assim, a eventual expiração posterior à data de abertura das propostas não constitui fundamento válido para desclassificação, desde que a empresa apresente a renovação durante o processo, o que é plenamente permitido pela legislação.

O item 7.16 do edital do pregão eletrônico nº 10/2023 permite a correção de erros ou falhas formais nos documentos apresentados, desde que não alterem a substância dos mesmos e sua validade jurídica. A Recorrente aponta falhas formais como a ausência de termos de abertura e encerramento, mas estas não comprometem a validade do balanço apresentado pela ZANCO & TRENTIN.

Importante mencionar que, com o tratamento diferenciado às microempresas no tocante às Certidões do Conselho Regional dos Técnicos Industriais RS, é imperioso registrar que as mesmas meramente reconhecem uma situação jurídica e que no momento da contratação, a empresa precisará fornecer a documentação atualizada.

Em verdade, o fim pretendido pelas certidões foi alcançado, qual seja: **comprovar a devida inscrição e a quitação da empresa junto aos respectivos conselhos.**

Essa é a interpretação do TCU em decisões relacionadas, conforme replicamos a seguir:

4.5 Consideramos, contudo, que esse fato não poderia ensejar a desclassificação da empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda., visto que, em relação à questão suscitada pela Representante, o edital da Concorrência Internacional n. 004/2009-Delic-AC/CBTU (fls. 202/226) limitou-se a exigir dos interessados, no seu subitem 6.4.1, o registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme prevê o disposto no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

(...) **4.6 Ocorre que, não obstante a observação contida na certidão do Crea/CE apresentada pela BomSinal, quanto à perda de sua validade caso ocorresse qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, tal documento deixa patente o registro da licitante na entidade profissional competente , conforme exigência prevista no edital e na Lei n. 8.666/1993.**

(...) **10. Entretanto, embora tais modificações - que, aliás, evidenciam incremento positivo na situação da empresa - não tenham sido objeto de nova certidão, seria rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. no Crea/CE, entidade profissional competente , nos termos exigidos no subitem 6.4.1 do edital (fl. 209) e no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993. (grifos nossos)**

Acórdão 352/2010-TCU Plenário

7.1 De fato, segundo documentos apresentados pela representante (fls. 100/105), há essa divergência no capital social da empresa. Houve alteração do capital social da empresa em 09/07/2009, ou seja, após a emissão da certidão, em 08/07/2009. Logo, a empresa deveria ter providenciado uma nova certidão atualizada.

(...) 7.2 Todavia, o fim pretendido pela certidão foi alcançado, qual seja: comprovar a inscrição e a quitação da empresa consorciada junto ao CREA. Considerando que a empresa é inscrita e estava quite junto ao CREA, não haveria óbice para emissão de nova certidão com o capital social atualizado . Não vislumbro má-fé, seja por parte da consorciada, seja por parte da Comissão de Licitação.

(...) Acerca da alegação de que a Certidão de Registro e Quitação da Consorciada Servitram diverge do seu contrato social, tornando inválida a referida certidão, aduz que tendo a Certidão de Quitação de Pessoa Jurídica do CREA-PI da empresa consorciada Servitram Ltda, uma finalidade primordial de comprovar a sua Inscrição e Quitação junto ao CREA, não deve ser considerada a divergência quanto ao capital social da empresa com excesso de rigor formal, inclusive, já tendo sido providenciada tal alteração junto ao CREA-PI. Acórdão 1273/2010-TCU Plenário.

O Edital deixa claro que a exigência que supostamente não foi cumprida deve ser feita no ato da contratação, não durante a avaliação da competência técnica. Portanto, quando se trata de regras presentes no instrumento de convocação, deve existir uma ligação a elas.

A esse respeito, colaciona-se o entendimento de Adílson Abreu Dallari²:

² Aspectos Jurídicos da Licitação, 3ª edição, São Paulo: Saraiva., 1997, p. 88

Existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes.

Com base no disposto no edital e na legislação vigente, a correção de tais falhas seria plenamente permitida pela autoridade, não sendo motivo para desclassificação. A decisão do pregoeiro em aceitar a documentação da Recorrida está em total consonância com o princípio da competitividade e da razoabilidade.

Assim, não merece apreço a alegação da recorrente em desclassificar a recorrida pelo fato de as certidões de registro profissional estarem vencidas à época da habilitação do procedimento licitatório.

Desse modo, denota-se que a empresa ZANCO & TRENTIN apresentou a proposta mais vantajosa e, ao mesmo tempo, não existe dúvida alguma de que se trata de empresa devidamente registrada nos conselhos exigidos.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, conforme os fatos e fundamentos apresentados, requer:

- I) O recebimento das presentes contrarrazões, com seu efeito suspensivo, nos termos do artigo 168 da Lei 14.133/2021.
- II) Requer-se o improvimento do Recurso Administrativo interposto pela CLIMATIZ-AR MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA, mantendo-se a habilitação da ZANCO & TRENTIN SISTEMAS ELÉTRICOS E DE REFRIGERAÇÃO LTDA ME, uma vez que esta atendeu a todos os requisitos legais e editalícios, estando suas falhas, se existentes, dentro do escopo da correção permitida por lei.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Chapecó/RS, 16 de outubro de 2024.



Documento assinado digitalmente

LUSILENE ZUCHELLO TRENTIN

Data: 16/10/2024 17:02:03-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ZANCO & TRENTIN SISTEMAS ELÉTRICOS E DE REFRIGERAÇÃO LTDA ME

CNPJ: 22.456.455/0001-59

Por: Lusilene Zuchello Trentin